



Número: **0000155-31.2019.8.17.2930**

Classe: **Cumprimento de sentença**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Macaparana**

Última distribuição : **23/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WALAS PEDROSA DA SILVA (EXEQUENTE)	GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (EXECUTADO(A))	
	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180609717	29/08/2024 17:19	<u>Petição (Outras)</u>	Petição (Outras)
180609718	29/08/2024 17:19	<u>ANEXO 1</u>	Outros Documentos



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª NICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPARANA/PE

Processo n. 00001553120198172930

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WALAS PEDROSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACAPARANA, 21/08/2024.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-05 em 29/08/2024 17:20:20

Número do documento: 24082917195925000000176222844

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082917195925000000176222844>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/08/2024 17:19:59

Num. 180609717 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª NICA VARA Cível DA COMARCA DE MACAPARANA / PE

Processo n.º 00001553120198172930

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: WALAS PEDROSA DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 25/08/2015.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

**POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos,
ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e determino que a demandada efetue o
pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ao passo em que
extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de
Processo Civil.**

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, condeno a parte demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observando-se a ressalva prevista no § 3º do mesmo diploma legal, bem como, ao pagamento das custas processuais.

Foram opostos embargos de declaração contudo não foram acolhidos, vejamos:

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br

Isto posto, a conclusão decorrente é no sentido de que as alegações trazidas pela parte demandada constituem mera irresignação quanto à sentença proferida nestes autos.

Diante disso, pelas razões retro expandidas, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

DA AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISAO DE EMBARGOS DE DECLARACAO

Inicialmente, cumpre observar que houve decisão dos embargos de declaração contudo não houve intimação da decisão.

Desta feita, a Seguradora permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse verificar a intenção em recorrer, e ofertar sua peça tempestivamente, o que o faz sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o *r. decisum* esteve à disposição da Seguradora para ciência e eventual manifestação nos autos.

Assim, repita-se, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DA DECISAO DOS EMBARGOS DE DECLARACAO**,

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da apelante para ciência, haja vista ausência de intimação.

Assim, requer o recebimento da presente peça processual, ante a nulidade suscitada.

DA OMISSAO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A apelante informa que a r. sentença foi omissa quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a sentença não se manifestou sobre a data inicial para o compito dos juros e da correção monetária.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Em relação a correção monetária, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 580 pacificando a incidência da correção monetária a partir do evento danoso.

Dessa forma requer seja esclarecido o marco inicial para o computo dos juros e da correção monetária.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demais pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença de 15 % do valor da causa.

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelante, o que não foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demais pelo patrono do Apelado, de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

Diante da sucumbência mínima da Apelante que os encargos fiquem apenas com a parte Apelada, caso não seja este o entendimento de V. Exas. que o valor seja minorado pra 10% do valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Requer o recebimento da presente peça processual, ante a nulidade de intimação da r. decisao.

Aplicação da Súmula 580 do STJ, para que o marco inicial da correção monetária seja a data do sinistro.

Aplicação da Súmula 426 do STJ, para que o marco inicial da incidência dos juros seja a partir da citação.

Diante da sucumbência mínima da Apelante que os encargos fiquem apenas com a parte Apelada, caso não seja este o entendimento de V. Exas. que o valor seja minorado pra 10% do valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACAPARANA, 21/08/2024.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-05 em 29/08/2024 17:20:20

Número do documento: 24082917195925000000176222844

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082917195925000000176222844>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/08/2024 17:19:59

Num. 180609717 - Pág. 4

brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **OAB/PE 30225** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **WALAS PEDROSA DA SILVA**, em curso perante a **2NICA VARA Cível** da comarca de **MACAPARANA**, nos autos do Processo nº 00001553120198172930.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-05 em 29/08/2024 17:20:20

Número do documento: 24082917195925000000176222844

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082917195925000000176222844>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/08/2024 17:19:59

Num. 180609717 - Pág. 5

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-05 em 29/08/2024 17:20:20

Número do documento: 24082917195925000000176222844

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082917195925000000176222844>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/08/2024 17:19:59

Num. 180609717 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS
JUDICÍARIAS - DARJ
CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

01 - BANCOS CREDENCIADOS
BANCO DO BRASIL

02 - CÓD. UNID.
CARTORÁRIA
1533

05 - DATA DE EMISSÃO
26/08/2024 12:50

DATA DE VENCIMENTO
25/09/2024

03 - NÚMERO DA GUIA
1611699

04 - CONTRIBUINTE
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04

08 - VALOR DECLARADO
R\$ 18.115,37

06 - INCIDÊNCIA
Recurso de apelação ou recurso adesivo

07 - Nº DO PROCESSO
0000155-31.2019.8.17.2930

BASE TAXA JUDICIÁRIA
R\$ 18.115,37

09 - CÓD. DO ATO

10 - QUANT.

11 - OBSERVAÇÃO

12 - VALOR COBRADO

47

1

Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo

R\$ 181,15

54

1

Custas 2% sobre a base de cálculo

R\$ 362,31

13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR
Processo Judicial Eletrônico - Macaparana

14 - VALOR TOTAL
R\$ 543,46

85660000005 8 43460487202 9 40925000161 0 16990000000 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS
JUDICÍARIAS - DARJ
CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

01 - BANCOS CREDENCIADOS
BANCO DO BRASIL

02 - CÓD. UNID.
CARTORÁRIA
1533

05 - DATA DE EMISSÃO
26/08/2024 12:50

DATA DE VENCIMENTO
25/09/2024

03 - NÚMERO DA GUIA
1611699

04 - CONTRIBUINTE
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04

08 - VALOR DECLARADO
R\$ 18.115,37

06 - INCIDÊNCIA

Recurso de apelação ou recurso adesivo

07 - Nº DO PROCESSO

0000155-31.2019.8.17.2930

BASE TAXA JUDICIÁRIA

R\$ 18.115,37

09 - CÓD. DO ATO

10 - QUANT.

11 - OBSERVAÇÃO

12 - VALOR COBRADO

47

1

Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo

R\$ 181,15

54

1

Custas 2% sobre a base de cálculo

R\$ 362,31

13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR
Processo Judicial Eletrônico - Macaparana

14 - VALOR TOTAL
R\$ 543,46

85660000005 8 43460487202 9 40925000161 0 16990000000 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS
JUDICÍARIAS - DARJ
CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

01 - BANCOS CREDENCIADOS
BANCO DO BRASIL

02 - CÓD. UNID.
CARTORÁRIA
1533

05 - DATA DE EMISSÃO
26/08/2024 12:50

DATA DE VENCIMENTO
25/09/2024

03 - NÚMERO DA GUIA
1611699

04 - CONTRIBUINTE
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04

08 - VALOR DECLARADO
R\$ 18.115,37

06 - INCIDÊNCIA

Recurso de apelação ou recurso adesivo

07 - Nº DO PROCESSO

0000155-31.2019.8.17.2930

BASE TAXA JUDICIÁRIA

R\$ 18.115,37

09 - CÓD. DO ATO

10 - QUANT.

11 - OBSERVAÇÃO

12 - VALOR COBRADO

47

1

Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo

R\$ 181,15

54

1

Custas 2% sobre a base de cálculo

R\$ 362,31

13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR
Processo Judicial Eletrônico - Macaparana

14 - VALOR TOTAL
R\$ 543,46

85660000005 8 43460487202 9 40925000161 0 16990000000 4



Escolher uma das formas de pagamento abaixo.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-05 em 29/08/2024 17:20:20

Número do documento: 24082917195949800000176222845

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082917195949800000176222845>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/08/2024 17:19:59

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/08/2024 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.31.14
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS

AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS

=====

Convenio TJPE SICAJUD

Codigo de Barras 8566000005-8 43460487202-9
40925000161-0 16990000000-4

Data do pagamento 27/08/2024

Valor em Dinheiro 543,46

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 543,46

=====

DOCUMENTO: 082702

AUTENTICACAO SISBB:

9.879.609.7EF.863.CF4

=====

Aceita Pix? Agilidade pra sua empresa receber e
praticidade pro seu cliente pagar. Cadastre sua
chave Pix PJ no BB Digital, App ou agencias.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-05 em 29/08/2024 17:20:20

Número do documento: 24082917195949800000176222845

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082917195949800000176222845>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/08/2024 17:19:59

Num. 180609718 - Pág. 2